FAQ SOBRE O REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA

– APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 103/2023, DE 7 DE NOVEMBRO ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 118/2023, DE 20 DE DEZEMBRO

I - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA – PARTE GERAL

PERGUNTA 1: Quem está abrangido pelo âmbito de aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O regime da dedicação plena, que corresponde a um modelo de organização do trabalho, independentemente da natureza do vínculo, abrange:

(i) Os profissionais das equipas multiprofissionais que integrem USF modelo B;

(ii) Os profissionais das equipas multiprofissionais que venham a integrar os novos CRI, cuja regulamentação será efetuada em breve;

(iii) Os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), salvo oposição dos mesmos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro;

(iv) Os trabalhadores médicos das áreas de medicina geral e familiar e hospitalar, em regime de trabalho a tempo completo, que manifestem interesse em aderir individualmente ao regime da dedicação plena, designadamente quando não seja possível constituir, respetivamente, uma USF ou um CRI;

(v) Os trabalhadores médicos da área de saúde pública, salvo oposição expressa dos mesmos.

PERGUNTA 2: Como se formaliza o pedido de adesão individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: A adesão individual ao regime da dedicação plena faz-se mediante declaração do trabalhador médico, a dirigir ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, e produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua apresentação.

PERGUNTA 3: Um trabalhador médico em regime de trabalho a tempo parcial pode aderir ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Não. A adesão individual ao regime da dedicação plena não se aplica aos trabalhadores médicos em regime de trabalho a tempo parcial.

PERGUNTA 4: O regime de dedicação plena dos trabalhadores médicos da área hospitalar e dos cuidados de saúde primários que a ele tenham aderido individualmente pode ser feito cessar? Quais as consequências?

RESPOSTA: Sim. O regime de dedicação plena dos trabalhadores médicos da área hospitalar e da área de medicina geral e familiar, em regime de trabalho a tempo completo, que tenham manifestado interesse em aderir individualmente a este modelo de organização do trabalho, designadamente nas situações em que não seja possível integrarem uma USF modelo B ou um CRI, pode cessar nas seguintes situações:

(i) Mediante renúncia do trabalhador médico ao regime da dedicação plena com um aviso prévio escrito de, pelo menos, 90 dias, dirigido ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde ao qual se encontra vinculado;

(ii) Por decisão do órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, com fundamento no incumprimento reiterado dos compromissos assumidos pelo trabalhador médico, da qual pode ser interposto recurso para o membro do Governo responsável pela área da saúde.

Cessando a aplicação do regime de dedicação plena, os trabalhadores médicos têm direito a retomar a prestação de trabalho no regime jurídico aplicável à data da sua suspensão.

PERGUNTA 5: O regime de dedicação plena tem limite máximo de duração?

RESPOSTA: Não. O regime de dedicação plena não está sujeito a duração máxima, nem depende de renovação.

PERGUNTA 6: Como é calculado o valor da hora normal de trabalho para efeitos de remuneração do trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores médicos da área hospitalar e da área de saúde pública que optarem pelo regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O valor/hora do trabalho suplementar é calculado tendo por base o somatório do valor da remuneração base com o suplemento associado à prestação das 5 horas complementares de atividade assistencial, considerando a carga horária semanal de 40 horas, pela seguinte fórmula:

[(remuneração base mensal + suplemento associado à prestação das cinco horas complementares de atividade assistencial) x 12] / (52 x 40).

Vejamos a situação de um médico, assistente graduado, posicionado na 1.ª posição remuneratória dessa categoria:

[(3 778,53 € + 944,63 €) ÷ (52x40) = valor/hora de 27,25 €

PERGUNTA 7: O regime de incompatibilidades e impedimentos a que estão sujeitos os trabalhadores em regime de dedicação plena é mais limitativo do que o aplicável aos demais trabalhadores da Administração Pública?

RESPOSTA: Não. Como decorre do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, aos trabalhadores em regime de dedicação plena é aplicável, em geral, o regime de incompatibilidades e impedimentos constante nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e, sendo o caso, na respetiva carreira.

PERGUNTA 8: Existe alguma especificidade face ao que resulta da lei ou, quando aplicáveis, dos instrumentos de regulamentação coletiva, em matéria relativa ao regime de incompatibilidades e impedimentos dos trabalhadores médicos?

RESPOSTA: Não existe qualquer especificidade, mantendo-se a situação que já decorria do n.º 4 da cláusula 8.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho. No regime de dedicação plena são consideradas atividades privadas e condições incompatíveis apenas:

a) o exercício de funções de direção técnica, coordenação e chefia de entidades da área da saúde no setor privado ou social, convencionadas ou não com o SNS;
b) a titularidade de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes de 1.º grau.

PERGUNTA 9: Excecionadas as situações que a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho definem como atividades privadas e condições incompatíveis, o trabalhador médico em regime de dedicação plena pode acumular funções de atividade assistencial, subordinada ou autónoma, em entidades privadas ou do setor social?

RESPOSTA: Sim, pode. Conforme o que está disposto do n.º 4 das cláusulas 8.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho atualmente em vigor, também neste caso, a acumulação de funções depende de requerimento, com os elementos indicados no n.º 2 do artigo 23.º da LTFP, na sua redação atual, e carece de prévia autorização pelo respetivo órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, dela não podendo, contudo, resultar para o SNS qualquer responsabilidade pelos encargos resultantes dos cuidados por esta forma prestados aos seus beneficiários, nem afetar a satisfação de necessidades permanentes ou temporárias do serviço a que o médico se encontra vinculado.

PERGUNTA 10: O trabalhador médico em regime de dedicação plena que pretenda exercer atividade privada, em regime de trabalho autónomo, tem de pedir autorização prévia?

RESPOSTA: Não. Neste caso, conjugando o n.º 1 e o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, e o disposto no n.º 1 das cláusulas 8.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo estes aplicáveis ao caso concreto, apenas depende da apresentação da declaração ali prevista.

PERGUNTA 11: Os trabalhadores médicos que se encontram a exercer atividade privada em regime de trabalho autónomo ou em regime de trabalho subordinado ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 das cláusulas 8.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e, entretanto, adiram ao regime de dedicação plena, têm de, ainda assim, apresentar novo requerimento e ou nova declaração de acumulação de funções?

RESPOSTA: Sim, devem. Considerando que se trata de um novo regime de trabalho devem apresentar novo requerimento, quando se trate de trabalho subordinado, ou declaração, quando pretendam exercer funções em regime de trabalho autónomo.

PERGUNTA 12: Qual a periodicidade com que deve ser apresentado, consoante o caso, requerimento de acumulação de funções ou, no caso dos médicos, declaração de exercício atividade privada, em regime de trabalho autónomo, por parte dos trabalhadores sujeitos ao regime de dedicação plena.

RESPOSTA: A lei não estabelece um prazo. Assim, exceto se se verificar uma alteração superveniente das circunstâncias, caso em que deve ser apresentado um novo pedido, a acumulação de funções devidamente autorizada não carece de renovação. De igual modo, também a atividade privada em regime de trabalho autónomo, não está sujeita apresentação de sucessivas declarações.

PERGUNTA 13: É possível a acumulação de funções públicas por parte de trabalhadores sujeitos ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Sim. Não há nenhuma mudança no enquadramento legal nesta matéria. A acumulação será possível apenas quando revista manifesto interesse público e nos casos taxativamente identificados no n.º 2 do artigo 21.º da LTFP, na sua redação atual, carecendo ainda de autorização nos termos previstos no artigo 23.º do mesmo diploma.

PERGUNTA 14: Quais são as características do suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal dos trabalhadores médicos das áreas hospitalar e de saúde pública que aderirem ao regime da dedicação plena?

RESPOSTA: As principais características do suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal dos trabalhadores médicos que aderirem ao regime da dedicação plena são:

(i) Pago mensalmente, 14 vezes por ano, ou seja, incluindo os subsídios de férias e de Natal;

(ii) Conta para efeitos de aposentação ou reforma;

(iii) É considerado para efeitos de cálculo do valor hora, designadamente para o pagamento de trabalho suplementar.

PERGUNTA 15: O montante do suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal dos trabalhadores médicos das áreas hospitalar e de saúde pública sujeitos ao regime de dedicação plena será atualizado em função das atualizações da respetiva remuneração base?

RESPOSTA: Sim, correspondendo a um suplemento remuneratório que, nos termos da lei, é calculado em percentagem da respetiva remuneração base, o seu montante é atualizado em função de idêntica atualização da remuneração base de cada trabalhador médico.

II - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

PERGUNTA 16: Os profissionais da equipa multiprofissional que se encontrem atualmente em USF modelo B são integrados no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O regime de dedicação plena não altera o regime de funcionamento das USF. O horário de trabalho dos profissionais continua a ser de 35 horas semanais, com incrementos ajustados ao suplemento associado ao aumento de unidades ponderadas (UP) da lista de utentes. O regime

remuneratório dos elementos da equipa multiprofissional continua a integrar três componentes. uma remuneração base, suplementos e compensações pelo desempenho.

No entanto, a adesão ao regime de dedicação plena é sempre facultativa. Assim, os profissionais da equipa multiprofissional que se encontrem atualmente em USF modelo B dispõem de um prazo de 60 dias (úteis), a contar de 1 de janeiro de 2024, ou seja, até 25 de março de 2024, para se opor à aplicação do regime de dedicação plena.

PERGUNTA 17: Estando os profissionais que integram a equipa multiprofissional das USF modelo B integrados no regime de dedicação plena, há alterações face ao regime que era anteriormente aplicável a estas USF modelo B?

RESPOSTA: Não. O regime de dedicação plena, não altera, em termos substanciais, o regime que anteriormente lhes era aplicável.

PERGUNTA 18: Qual é o regime remuneratório dos profissionais das USF modelo B?

RESPOSTA: A remuneração mensal dos profissionais das USF modelo B, tal como decorria do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, continua a integrar três componentes – remuneração base, suplementos e incentivos associados ao desempenho.

A remuneração base dos profissionais da equipa multiprofissional das USF – B corresponde à remuneração da respetiva categoria e posição remuneratória, em regime de tempo completo.

No caso dos trabalhadores médicos, em substituição da tabela remuneratória correspondente ao regime de 35 horas com dedicação exclusiva, usada até agora, passarão a ser utilizadas as posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica que constam do anexo III ao Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, na ou seja, a tabela correspondente ao regime de dedicação plena.

Os suplementos e as compensações pelo desempenho dos médicos e demais profissionais das USF são os estabelecidos, para cada grupo profissional, no artigo 28.º e seguintes do regime jurídico da organização e do funcionamento das USF aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atuaç.

Vejamos um exemplo, comparando os anos de 2023 (aplicando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, cuja remuneração base correspondia à categoria e escalão, em regime de trabalho de dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais), e o ano de 2024, já de acordo com as regras estabelecidas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, e a tabela que resultou do processo negocial que culminou em acordo com um dos Sindicatos).

Ano		2023	2024	Variação Percentual
Categoria	Assistente			
Escalão/ Posição remuneratória	1.º escalão/ 1.ª posição remuneratória	2 684,59 €	3 225,58 €	+20,1%
Dimensão da lista de utentes (UP)	2 247	1 404,00 €	1 404,00 €	0%
Orientador de formação	SIM	520,00 €	520,00 €	0%
Cuidados domiciliários	20	600,00 €	600,00 €	0%
Compensação pelo desempenho	2023 – 14 UC de atividades específicas 2024 – IDE apurado em relação ao desempenho de 2023 = 76%	1 820,00 €	1 859,00 €	+2%
Remuneração mensal total		7 028,59 €	7 608,58 €	+8%

PERGUNTA 19: Qual é período normal de trabalho dos profissionais da USF modelo B?

RESPOSTA: O período normal de trabalho dos profissionais da equipa multiprofissional das USF modelo B, tal como decorria do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, é de 35 horas/semana, com incrementos ajustados ao suplemento associado ao aumento de unidades ponderadas (UP) da lista de utentes.

PERGUNTA 20: O que acontece aos profissionais das USF modelo B que se opuserem, nos termos da lei, à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Reitera-se que o regime de dedicação plena, não altera, em termos substanciais, o regime anteriormente aplicável aos profissionais da equipa multiprofissional das USF modelo B. No entanto, aqueles que se opuserem à aplicação do regime de dedicação plena, retomam as suas funções nas respetivas carreiras e categorias do serviço de origem.

PERGUNTA 21: O que devem fazer os profissionais das USF modelo B que pretendam opor-se à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Devem, no prazo de 60 dias úteis, a contar de 1 de janeiro de 2024, ou seja, até 25 de março de 2024, apresentar uma declaração, dirigida ao respetivo diretor executivo, mediante a qual se oponham expressamente à aplicação do regime de dedicação plena.

PERGUNTA 22: Os médicos especialistas em medicina geral e familiar não integrados numa USF modelo B, podem aderir ao regime de dedicação plena, a título individual?

RESPOSTA: Sim. A adesão individual faz-se, neste caso, mediante declaração do trabalhador médico, a dirigir ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, e produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua apresentação.

PERGUNTA 23: Quais são as obrigações a que se sujeitam os trabalhadores médicos de medicina geral e familiar que adiram ao regime de dedicação plena a título individual?

RESPOSTA: A adesão ao regime da dedicação plena a título individual pressupõe que o trabalhador médico especialista em medicina geral e familiar preste cuidados a uma lista com uma dimensão mínima de 1750 utentes, correspondendo, em média, a 2164 unidades ponderadas.

PERGUNTA 24: O médico de medicina geral e familiar que adira ao regime de dedicação plena a título individual, tem direito a algum suplemento?

RESPOSTA: Sim, tem direito ao suplemento associado ao aumento da dimensão mínima da lista de utentes, no valor de 130 € (valor este que é majorado com o fator de 1,8 para os primeiros seis aumentos de 55 UP), por cada aumento de 55 UP, a partir das 1917 UP e até a lista atingir 2412 UP.

PERGUNTA 25: Quem na USF modelo A, tiver IDG superior a 60%, pode pedir para passar a modelo B?

RESPOSTA: Não precisa de requerer, transita automaticamente. Às USF modelo A que estejam em funcionamento, bem como às UCSP que já tenham apresentado candidatura a USF, cujo valor percentual de Índice de Desempenho Global (IDG), apurado nos termos da Portaria n.º 212/2017, de 19 de julho, seja superior ou igual a 60 %, passa a aplicar-se integralmente, o regime previsto no anexo I ao Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, incluindo o correspondente capítulo VII.

PERGUNTA 26: Como se deve interpretar o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, quando refere uma dimensão mínima de 1750 utentes ou 2164 unidades ponderadas.

RESPOSTA: A adesão individual dos médicos especialistas em medicina geral e familiar ao regime da dedicação plena pressupõe que o trabalhador médico preste cuidados a uma lista com uma dimensão mínima de 1 750 utentes, correspondendo, em média, a 2 164 unidades ponderadas. Esta condição pode ser dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, quando as características geodemográficas assim o justifiquem.

No entanto, para efeitos de atribuição do suplemento associado ao aumento da dimensão mínima de utentes, o médico visado irá receber o suplemento tendo por base, também, 1 917 unidades ponderadas, à semelhança do que acontece com os trabalhadores integrados em USF modelo B.

Assim, se o médico apenas tiver uma lista de 1 750 de utentes, correspondente a 2 164 unidades ponderadas, para além da remuneração base associada ao regime de dedicação plena, tem direito a suplemento pelo aumento das unidades ponderadas de 936 € (130 € X 1,8 X 4).

III - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NO CASO DOS MÉDICOS ESPECIALISTAS EM SAÚDE PÚBLICA

PERGUNTA 27: O que devem fazer os médicos especialistas em saúde pública que não se oponham à adoção do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área de saúde pública, consideram-se, salvo oposição expressa dos próprios, no regime de dedicação plena. Neste sentido, não têm de fazer nada, ficando automaticamente abrangidos por esse regime.

PERGUNTA 28: Qual a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores médicos especialistas em saúde pública em regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública em regime da dedicação plena estão sujeitos a um período normal de trabalho semanal de 35 horas, a que acrescem 5 horas semanais de atividade complementar.

PERGUNTA 29: Qual é o regime remuneratório dos trabalhadores médicos de saúde pública em regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública em regime de dedicação plena são remunerados pelos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica da tabela correspondente ao regime de dedicação plena, acrescida de um suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal associado à prestação das 5 horas semanais complementares de atividade assistencial.

PERGUNTA 30 Quais são as obrigações que recaem sobre os trabalhadores médicos de saúde pública integrados no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: No caso dos trabalhadores médicos de saúde pública, o regime da dedicação plena implica terem de assegurar o funcionamento dos serviços entre as 8 horas e as 20 horas dos dias úteis e a obrigação de permanecerem contactáveis e apresentarem-se fora do horário de funcionamento do serviço, de acordo com a organização de escalas de serviço, para dar resposta a emergências de saúde pública ou realizar atos de natureza inadiável e imprescindível.

PERGUNTA 31: Como é elaborada a escala de serviço para dar resposta a emergências de saúde pública ou realizar atos de natureza inadiável e imprescindível fora do horário normal de trabalho?

RESPOSTA: A escala, que deve ser mensal, é elaborada pelo coordenador da unidade de saúde pública ou, tratando-se de outra unidade orgânica, pelo respetivo dirigente intermédio, mediante consulta a todos os médicos da área de saúde pública abrangidos.

PERGUNTA 32: O trabalho prestado pelos médicos especialistas em saúde pública integrados no regime de dedicação plena fora do seu horário normal de trabalho, é remunerado como trabalho suplementar?

RESPOSTA: Sim. As horas de trabalho realizado para além do horário normal de trabalho por parte dos médicos de saúde pública sujeitos ao regime de dedicação plena serão pagas pelo valor correspondente ao do trabalho suplementar, logo a partir da primeira hora (ao contrário do que acontecia até aqui, no regime da disponibilidade permanente, em que o pagamento só ocorria após a 150ª hora).

PERGUNTA 33: O regime de dedicação plena previsto para os médicos especialistas em saúde pública circunscreve-se aos médicos que trabalhem nos agrupamentos de centros de saúde ou unidades locais de saúde?

RESPOSTA: Não. Independentemente do local onde exerça funções, o médico especialista em saúde pública fica integrado, salvo oposição do próprio, ao regime de dedicação plena. Assim, os médicos que exerçam funções em qualquer serviço do Ministério da Saúde, exceto se declararem não o pretender, ficam abrangidos pelo regime da dedicação plena.

PERGUNTA 34: O que acontece aos trabalhadores médicos de saúde pública que, estando já contratados, se oponham, nos termos da lei, à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública que se opuserem à aplicação do regime de dedicação plena, mantêm-se sujeitos ao regime de disponibilidade permanente e têm direito à atualização da remuneração base correspondente, em função do regime de trabalho em que se encontram, incluindo o abono do suplemento relativo ao mencionado regime de disponibilidade permanente, mantendo-se igualmente os respetivos deveres a ele associados.

Pergunta 35: Os médicos da área de saúde pública que se oponham, nos termos da lei, à aplicação do regime de dedicação plena, podem mais tarde reverter essa situação e passar a ficar abrangidos pelo regime de dedicação plena? O que devem fazer?

RESPOSTA: Sim, os trabalhadores médicos de saúde pública podem, a todo o tempo, optar por aderir à dedicação plena. Para o efeito, devem apresentar uma declaração, dirigida ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, da qual resulte a opção por passar a ficar integrado no regime de dedicação plena, a qual produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua apresentação.

PERGUNTA 36: Os trabalhadores médicos de saúde pública que não se oponham à transição para a dedicação plena podem também mais tarde declarar que não pretendem continuar nesse regime?

RESPOSTA: Sim podem. Ainda que no caso particular dos médicos de saúde pública, por ser inerente ao respetivo exercício de funções, o regime de dedicação plena não possa confundir-se com uma adesão individual, mercê da interpretação extensiva do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, a aplicação do regime pode, também, neste caso, cessar mediante renúncia do trabalhador médico.

PERGUNTA 37: Como pode o médico da área de saúde pública que se encontre integrado no regime de dedicação plena exercer o direito de renúncia?

RESPOSTA: A renúncia do trabalhador médico ao regime de dedicação plena depende da apresentação um aviso prévio escrito com, pelo menos, 90 dias de antecedência face à data em que pretenda que produza efeitos essa renúncia, dirigido ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde ao qual se encontra vinculado.

PERGUNTA 38: Qual o regime de trabalho que se aplica ao médico que renuncie, nos termos da pergunta antecedente ao regime de dedicação plena.?

RESPOSTA: Renunciando ao regime de dedicação plena, o trabalhador médico retoma a prestação de trabalho no regime jurídico que lhe era anteriormente aplicável – 40 horas semanais e, sendo o caso, suplemento devido pelo regime da disponibilidade permanente ou 35 horas, consoante o

caso, com ou sem dedicação exclusiva e correspondente suplemento associado ao regime de disponibilidade permanente.

PERGUNTA 39: Os médicos especialistas em saúde pública que sejam admitidos após 1 de janeiro de 2024, ficam obrigatoriamente em regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Não, o regime de dedicação plena é sempre voluntário. Nesse sentido, o médico a recrutar pode opor-se à integração nesse regime, devendo, nesse caso, fazê-lo de forma expressa.

PERGUNTA 40: O que devem fazer os médicos especialistas em saúde pública que, sendo admitidos após 1 de janeiro de 2024, pretendam opor-se à integração no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área de saúde pública que não pretendam ficar abrangidos pelo regime de dedicação plena, devem comunicar essa oposição, mediante apresentação de declaração que o assuma, dirigida ao órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde, no momento da formalização do respetivo contrato.

PERGUNTA 41: Qual é o regime aplicável ao médico especialista em saúde pública admitido após 1 de janeiro de 2024 que se oponha ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública que se opuserem à aplicação do regime de dedicação plena ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 horas e respetiva tabela remuneratória.

IV - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NA ÁREA HOSPITALAR

PERGUNTA 42: Os trabalhadores médicos da área hospitalar podem aderir a título individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Sim. Esta adesão individual é voluntária e pode ser feita a qualquer momento.

PERGUNTA 43: Qual é o regime remuneratório dos trabalhadores médicos da área hospitalar que aderirem ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime da dedicação plena são remunerados pelos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica que constam do anexo III ao Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, ou seja, a tabela correspondente ao regime de dedicação plena, acrescido de um suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal associado à prestação das cinco horas complementares de atividade assistencial pago mensalmente, incluindo subsídio de férias e de Natal.

PERGUNTA 44: Qual é o período normal de trabalho dos médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O horário de trabalho tem como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade assistencial, num total de 40 horas semanais.

PERGUNTA 45: Quais são as obrigações dos trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que devam prestar funções nos serviços de urgência?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que prestem funções nos serviços de urgência, estão obrigados, quando necessário:

a) A realizar até 250 horas de trabalho suplementar/extraordinário, por ano;
b) A assegurar o funcionamento das urgências metropolitanas, em estabelecimentos de saúde distinto daqueles a cujo mapa de pessoal pertencem, desde que localizados até 30 km de distância.

PERGUNTA 46: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que prestem funções nos serviços de urgência em período noturno não têm direito ao descanso?

RESPOSTA: O período de descanso após o trabalho noturno mantém-se. No entanto, os horários devem ser elaborados de forma que o horário normal de trabalho semanal seja integralmente cumprido.

Em qualquer caso, as instituições do SNS devem programar o horário semanal tentando, de forma individualizada, a articulação com cada médico.

PERGUNTA 47: Como é contabilizado o número de horas de trabalho normal realizadas no serviço de urgência (SU)?

RESPOSTA: No regime da dedicação plena a contabilização do trabalho normal assegurado em SU é feita semanalmente – cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual.

PERGUNTA 48: Quais são as obrigações dos trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que não prestem funções nos serviços de urgência externa e interna?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que aderirem ao regime da dedicação plena que não prestem funções nos serviços de urgência externa e interna ficam obrigados a realizar em cada semana um período adicional de 5 horas de atividade assistencial programada, dentro dos limites do horário de trabalho entre as 17 horas e as 20 horas e um período mensal, não cumulativo, na manhã de sábado.

Ainda assim, excecionalmente, e mediante decisão fundamentada da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, IP (DE-SNS, I P), pode ser dispensada a prestação do trabalho ao

sábado, devendo, nesse caso, as 5 horas de atividade assistencial programada ser realizadas, todas as semanas, entre as 17 horas e as 20 horas dos dias úteis.

V - Regime de Dedicação Plena Aplicável aos Médicos em Comissão de Serviço como Diretores de Departamento ou de Serviço

Pergunta 49: Os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no SNS, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, estão obrigados a optar pelo regime de dedicação plena?

Resposta: Não. Os trabalhadores médicos que foram designados em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de serviço ou de departamento dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no SNS, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, podem opor-se à aplicação do regime de dedicação plena, no prazo de 60 dias úteis, a contar de 1 de janeiro de 2024, ou seja, até 25 de março de 2024.

Assim, um médico em regime de dedicação exclusiva 42 horas semanais que, a 1 de janeiro de 2024, se encontre designado em regime de comissão de serviço para o cargo de diretor de serviço, pode opor-se à integração no regime de dedicação plena.

O mesmo princípio de liberdade de opção será assegurado aos trabalhadores médicos que venham a ser designados, já após 1 de janeiro de 2024, em comissão de serviços para o exercício de tais funções.

Pergunta 50: Quais as obrigações para os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço, integrados no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos que exerçam, em regime de comissão de serviço, funções de direção de serviço ou de departamento do SNS têm um horário de trabalho que tem como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade assistencial, num total de 40 horas semanais.

PERGUNTA 51: Os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço, integrados no regime de dedicação plena têm direito a algum suplemento remuneratório?

RESPOSTA: Sim. Para além do suplemento remuneratório a que tenham direto por força do exercício do cargo de diretor de departamento ou de serviço, designadamente de acordo com as orientações veiculadas pela Circular Informativa N. 5/2019/ACSS, de 4 de abril, que se mantém, a prestação das 5 horas complementares de atividade assistencial referida na resposta á pergunta antecedente, confere direito a um outro suplemento correspondente a 25 % da respetiva remuneração base mensal.

VI - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NO ÂMBITO DOS CENTROS DE RESPONSABILIDADE INTEGRADOS

PERGUNTA 52: Os profissionais da equipa multiprofissional que integram um Centro de Responsabilidade Integrada (CRI) constituído antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, estão obrigados ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Não. O regime de dedicação plena não se aplica aos CRI existentes a 1 de janeiro de 2024. Aliás, mesmo em relação aos CRI que venham a ser criados depois dessa data, como decorre do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, o regime remuneratório previsto no capítulo VII do regime jurídico da organização e funcionamento dos CRI, só virá a aplicar-se depois da publicação de portaria que, para a correspondente área ou áreas de intervenção assistencial, venha a definir respetivo regime de incentivos ao desempenho e, sendo o caso, suplemento de integração de cuidadosos.

PERGUNTA 53: Os trabalhadores médicos que integram um Centro de Responsabilidade Integrado (CRI) constituído antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, podem aderir ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Sim, os médicos que atualmente integrem um CRI podem, a título individual, desde já, aderir ao regime de dedicação plena.

PERGUNTA 54: No caso do médico que integre um CRI e pretenda aderir ao regime de dedicação plena pode fazê-lo?

RESPOSTA: Sim, pode aderir ao regime de dedicação plena a título individual.